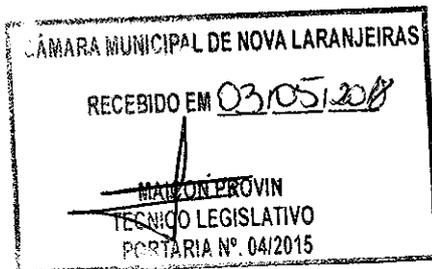




MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: (42) 36371148

**PROJETO DE LEI Nº 12, DE 03 DE MAIO DE 2018.**



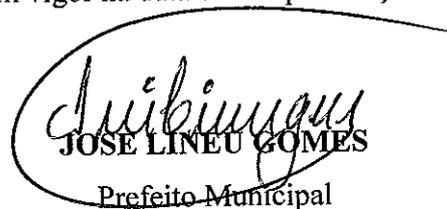
Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a executar serviços para a reabertura de estradas rurais nos acampamentos localizados na região limítrofe entre Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu.

O **PREFEITO MUNICIPAL** DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar, durante o período total de 08 dias de trabalho, a prestação de serviços com 02 máquinas Motoniveladoras e 04 caminhões basculantes, para a reabertura de estradas rurais nos acampamentos localizados na região limítrofe entre Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu, em atendimento à Recomendação Administrativa nº 01/2018, proveniente do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** – Os serviços serão executados em conjunto com o Município de Rio Bonito do Iguaçu, nos termos convencionados na reunião realizada em 25/04/2018 entre os representantes dos Municípios e o Ministério Público Estadual.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: (42) 36371148

---

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos o apenso Projeto de Lei nº 12/2018, que " Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a executar serviços para a reabertura de estradas rurais nos acampamentos localizados na região limítrofe entre Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu."

Pretende o Poder Executivo com o presente Projeto de Lei, obter autorização legislativa para, durante o período total de 08 dias de trabalho, realizar a prestação de serviços com 02 máquinas Motoniveladoras e 04 caminhões basculantes, para a reabertura de estradas rurais nos acampamentos localizados na região limítrofe entre Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu, em atendimento à Recomendação Administrativa nº 01/2018, proveniente do Ministério Público do Estado do Paraná.

Destaca-se, que os serviços serão executados em conjunto com o Município de Rio Bonito do Iguaçu, nos termos convencionados na reunião realizada em 25/04/2018 entre os representantes dos Municípios e o Ministério Público Estadual, para cumprimento integral das recomendações exaradas a ambos os Municípios.

Conforme acordado na reunião, durante o período de 08 dias de trabalho, os Municípios de Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu executarão, de forma conjunta, serviços de recuperação das estradas rurais nos acampamentos existentes na região limítrofe entre Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu.

Em nova reunião, ocorrida em 03/05/2018, com a presença dos prefeitos dos dois municípios e de representante do Legislativo, se acordou que Nova Laranjeiras fornecerá a prestação de serviços com 02 máquinas Motoniveladoras e 04 caminhões basculantes e Rio Bonito do Iguaçu fornecerá a prestação de serviços com 01 Escavadeira Hidráulica, 01 Motoniveladora, 01 Pá-Carregadeira, 03 caminhões e 02 rolos compactadores.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: (42) 36371148

---

Como pode ser verificado no texto normativo, a presente autorização é realizada em caráter excepcional e temporário para atendimento da demanda proveniente de Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual, em anexo.

Desta forma, solicitamos respeitosamente aos Nobres Vereadores dessa honrada Casa de Leis, para que o presente projeto de Lei tenha trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** e, conseqüentemente, seja votado e aprovado.

Justifica-se referido pedido de regime urgência, tendo em vista a má conservação das estradas naquela região, especialmente por tratar-se de estradas de acesso aos acampamentos, situação que está prejudicando o transporte escolar e o acesso a serviços básicos de saúde, dentre outros.

Desse modo, a apreciação do presente projeto em regime de urgência é medida justificada pelas razões expostas e se impõe necessária para cumprimento da Recomendação Administrativa nº 01/2018.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 03 de maio de 2018.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal

### ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (25/04/2018) em reunião iniciada por volta das 10h30min, junto ao gabinete da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça DORIANA PIETCZAK DRABECKI, PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR E NOVA LARANJEIRAS, PRESIDENTES DAS CÂMARAS DOS REFERIDOS MUNICÍPIOS E REPRESENTANTES DO MST, para tratar da situação objeto do Procedimento Administrativo 0076.17.000171-3.

Todos os presentes foram informados que no procedimento extrajudicial supramencionado, houve expedição de recomendações administrativas, por meio das quais foi recomendado aos Prefeitos de Rio Bonito do Iguaçu/PR e Nova Laranjeiras/PR a manutenção/conserto das estradas que dão acesso aos acampamentos rurais presentes no Acampamento Herdeiros da Terra, de Primeiro de Maio, localidade de Gualuvira, município de Município de Nova Laranjeiras/PR, de modo a beneficiar as famílias presentes no local, em especial as crianças e adolescentes que estudam na região, bem como o acesso à saúde, garantindo-lhes, de forma eficaz a concretização seus direitos fundamentais. Ainda, os administradores municipais foram identificados que o não atendimento da ordem implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais.

Após as necessárias discussões, ficou estabelecido que diante das dificuldades com relação as divisas de direito dos Municípios de Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu e no sentido de dar cumprimento das Recomendações Administrativas do Ministério Público do Paraná (ns. 02/2017 e 01/2018), garantindo os direitos fundamentais de acesso a educação e saúde, serão encaminhados aos respectivos Poderes legislativos Projetos de Lei, atendendo a legalidade, para efetivação de mutirão a fim de reestabelecer as condições de uso das estradas rurais que atendem a região da divisa do acampamento Herdeiros da Terra com assentamento Irano Alves.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CÂMARA DE LARANJEIRAS DO SUL

Passa-se, que todo o procedimento será realizado mediante fiscalização dos respectivos legislativos.

DORIANE PIETCZAK DRABECKI  
Promotora de Justiça

Prefeito de Rio Bonito do Iguacu/PR  
CPF nº 232661229-09

Prefeito de Nova Laranjeiras/PR  
CPF nº 240800420-49

Presidente da Câmara  
Rio Bonito do Iguacu/PR  
CPF nº 78200982

Presidente da Câmara  
Nova Laranjeiras/PR  
CPF nº 52771098987

Procurador  
Rio Bonito do Iguacu/PR  
OAB nº 50183

Procurador  
Nova Laranjeiras/PR  
OAB nº 45887

Representante do MST  
CPF nº 283021569419

Representante do MST  
CPF nº 970989500-63

Representante do MST  
CPF nº 80909815900

Representante do MST  
CPF nº 29543730920



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua agente adiante assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, e artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II da CFR), cabendo à instituição Ministerial, dentre outras medidas, emitir recomendações para a salvaguarda destes direitos;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil confere ao Ministério Público a atribuição não só para intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mas também para zelar e garantir a defesa dos direitos humanos fundamentais da população rural hipossuficiente, e não apenas os direitos contidos na estrita relação processual que vincula possuidores e proprietários<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

**CONSIDERANDO** que os arts. 205 e 208 da Constituição da República dispõem que a educação é direito público subjetivo e é dever do Estado promover e incentivar com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de pré-escola e ensino fundamental, inclusive em escolas públicas próximas às residências, é dever do Estado e constitui direito da criança, nos termos dos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal; art. 53, V e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, I, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade, garante o acesso e permanência na escola, incluindo em seu bojo, portanto, o funcionamento do transporte escolar e, para tanto, a construção e manutenção de vias de acesso, tal qual prevê o artigo 179, VIII, da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação), que dispõe em seu artigo 2º sobre a educação ser vetor relevante ao desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, para o aumento da renda familiar, da qualidade de vida e ao exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** o entendimento dos Tribunais Regionais Federais quanto a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e que "A demora excessiva e injustificada do poder público à realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar em violação do princípio da separação dos poderes"<sup>3</sup>.

**CONSIDERANDO** que mesmo em áreas sobre as quais recaem mandados de reintegração de posse, tais conflitos fundiários não podem justificar a ausência de garantia de direito fundamental que depende precipuamente da atuação positiva do estado, sendo obrigação do ente público reclamado a prestação do referido serviço essencial e, em nenhuma hipótese, a regularização fundiária da área onde residem os estudantes prejudicados pode servir como óbice para a realização de melhorias que lhes garantam direitos;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, de que eventuais obras, que visam a garantir direitos fundamentais de famílias acampadas, acabam por valorizar a terra, não havendo qualquer prejuízo, caso exista modificação na relação de posse/uso estabelecida no local do imóvel<sup>4</sup>;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que a garantia do funcionamento de escolas rurais garante o acesso à educação pela população rural, cujas dificuldades apontam para um índice de analfabetismo de 23% entre as pessoas com mais de 15 anos, número três vezes maior que entre as pessoas que residem em área urbana<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.17.000171-3, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que versa sobre pedido protocolado pela representante do Acampamento Herdeiros da Terra, de Primeiro de Maio, espaço Guajuvira que pertence ao Município de Nova Laranjeiras/PR, acerca da má conservação das estradas que dão acesso aos acampamentos, prejudicando o transporte escolar de mais de 500 crianças e adolescentes, o acesso a serviços de saúde e diversos outros direitos fundamentais das famílias presentes no local; **RESOLVE**:

**RECOMENDAR** ao Prefeito do município de Nova Laranjeiras/PR a manutenção/conserto das estradas que dão acesso aos acampamentos rurais presentes no Acampamento Herdeiros da Terra, de Primeiro de Maio, localidade de Guajuvira, município de Município de Nova Laranjeiras/PR, de modo a beneficiar as famílias presentes no local, em especial as crianças e adolescentes que estudam na região, garantido-lhes, de forma eficaz a concretização seus direitos fundamentais.

As providências adotadas para o efetivo cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO devem ser comunicadas a este signatário no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, ainda, que seu não atendimento implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais.

Laranjeiras do Sul/PR, 02 de março de 2018.

**DORIANA PIETCZAK DRABECKI**

Promotora de Justiça

<sup>1</sup> AI nº 197144462, Juiz Plantonista Perciano de Castilhos Bertoluci – Porto Alegre, 25 de julho de 1997.

<sup>2</sup> Nesse sentido, a jurisprudência do STF revela-se pacífica quanto ao transporte escolar incluir o mínimo existencial para garantia da educação. RE 595129, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/09/2011, publicado em DJe-188 DIVULG. 29/09/2011 PUBLIC 30/09/2011.

<sup>3</sup> TRF-1: AC. 200538000036464, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 19/01/2011.

<sup>4</sup> CSMP. 12 SESSÃO - ORDINARIA - ANO 2016, Inquérito Civil nº 0114.16.000027-8, Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de PORECATU, Objeto: Homologação do Arquivamento

<sup>5</sup> Acesso em: < <http://oglobo.globo.com/educacao/campo-tem-analfabetismo-em-23-mais-de-37-mil-escolas-fechadas-3079377>>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02-2017

CÓPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua agente adiante assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; e artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.625/93. (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II da CFR), cabendo à instituição Ministerial, dentre outras medidas, emitir recomendações para a salvaguarda destes direitos;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil confere ao Ministério Público a atribuição não só para intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mas também para zelar e garantir a defesa dos direitos humanos fundamentais da população rural hipossuficiente, e não apenas os direitos contidos na estrita relação processual que vincula possuidores e proprietários<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que os arts. 205 e 208 da Constituição da República dispõem que a educação é direito público subjetivo e é dever do Estado promover e incentivar com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de pré-escola e ensino fundamental, inclusive em escolas públicas próximas às residências, é dever do Estado e constitui direito da criança, nos termos dos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal, art. 53, V e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, I, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade, garante o acesso e permanência na escola, incluindo em seu bojo, portanto, o funcionamento do transporte escolar e, para tanto, a construção e manutenção de vias de acesso, tal qual prevê o artigo 179, VIII, da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação), que dispõe em seu artigo 2º sobre a educação ser *veto* relevante ao desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, para o aumento da renda familiar, da qualidade de vida e ao exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** o entendimento dos Tribunais Regionais Federais quanto a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e que "A demora excessiva e injustificada do poder público à realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar, em violação do princípio da separação dos poderes"<sup>3</sup>.

**CONSIDERANDO** que mesmo em áreas sobre as quais recaem mandados de reintegração de posse, tais conflitos fundiários não podem justificar a ausência de garantia de direito fundamental que depende precipuamente da atuação positiva do estado, sendo obrigação do ente público reclamado a prestação do referido serviço essencial e, em nenhuma hipótese, a regularização fundiária da área onde residem os estudantes prejudicados pode servir como óbice para a realização de melhorias que lhes garantam direitos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, de que eventuais obras, que visam a garantir direitos fundamentais de famílias acampadas, acabam por valorizar a terra, não havendo qualquer prejuízo, caso exista modificação na relação de posse/uso estabelecida no local do imóvel<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que a garantia do funcionamento de escolas rurais garante o acesso à educação pela população rural, cujas dificuldades apontam para um índice de analfabetismo de 23% entre as pessoas com mais de 15 anos, número três vezes maior que entre as pessoas que residem em área urbana<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.17.000171-3, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que versa sobre pedido protocolado pelo advogado das famílias acampadas na Fazenda Pinhal do Ralo, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, acerca da má conservação das estradas que dão acesso aos acampamentos, prejudicando o transporte escolar de mais de 500 crianças e adolescentes, o acesso a serviços de saúde e diversos outros direitos fundamentais das famílias presentes no local, **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Prefeito do município de Rio Bonito do Iguaçu a manutenção/conserto das estradas que dão acesso aos acampamentos rurais presentes na Fazenda Pinhal Ralo, de modo a beneficiar as famílias presentes no local, em especial as crianças e adolescentes que estudam na região, garantido-lhes, de forma eficaz a concretização seus direitos fundamentais.

As providências adotadas para o efetivo cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO devem ser comunicadas a este signatário no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, ainda, que seu não atendimento implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais.

Laranjeiras do Sul, 31 de Março de 2017.

**DORIANA PIETCZAK DRABECKI**

Promotora de Justiça

<sup>4</sup> AI nº 197144462, Juiz Plantonista Perciano de Castilhos Bertoluci – Porto Alegre, 25 de julho de 1997.

<sup>5</sup> Nesse sentido, a jurisprudência do STF revela-se pacífica quanto ao transporte escolar incluir o mínimo existencial para garantia da educação: RE 595129, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/09/2011, publicado em DJe-188 DIVULG 29/09/2011 PUBLIC 30/09/2011



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

<sup>3</sup> TRF-1. AC 200538000036464. Quinta Turma. Rel. Juiz Federal Convocado Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. Julgado em 19/01/2011

<sup>4</sup> CSMP 12 SESSÃO - ORDINÁRIA – ANO 2016, Inquérito Civil nº 0114.16.000027-8, Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de PORECATU, Objeto: Homologação do Arquivamento

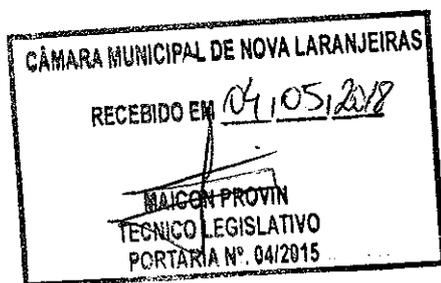
<sup>5</sup> Acesso em: < <http://oglobo.globo.com/educacao/campo-tem-analfabetismo-em-23-mais-de-37-mil-escolas-fechadas-3079377> > .

CÓPIA

PARECER JURÍDICO, 04 DE MAIO DE 2018.

PROJETO DE LEI: 12/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



**SÚMULA:** Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a executar serviços para a reabertura de estradas rurais nos acampamentos localizados na região limítrofe entre Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa a autorização legislativa para que o Município de Nova Laranjeiras execute serviços de reabertura de estrada rurais nos acampamentos localizados na região limítrofe entre Nova Laranjeira e Rio Bonito do Iguaçu.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, no art. 11, inciso XIX, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é competência do Município executar obras de construção e conservação das estradas do Município de Nova Laranjeiras:

Art. 11. (...)

XIX – executar obras de:

- a) **abertura, pavimentação e conservação de vias;**
- b) drenagem pluvial;
- c) **construção e conservação de estradas,** parques, jardins e hortos florestais;
- d) **construção e conservação de estradas vicinais;**
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que o projeto de lei possui amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que compete ao órgão executivo tratar dos assuntos de interesse local, bem como cabe ao município de Nova Laranjeiras executar obras de construção e conservação das estradas dentro dos seus limites.

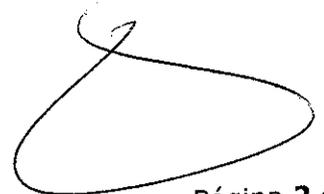
Ademais, observa-se que o projeto de lei é originário de uma recomendação administrativa 01/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná e de um acordo extrajudicial firmado através da reunião realizada no dia 25 de abril de 2018, onde os Prefeitos de Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu se comprometeram perante o Ministério Público Estadual realizar um mutirão com o escopo de reestabelecer as condições de uso das estradas rurais que atendem a região da divisa do acampamento Herdeiros da Terra com o Assentamento Ireño Alves.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhum óbice jurídico que possa impedir sua tramitação.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e possibilidade de tramitação do projeto de lei nº 12/2018.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 04 de maio de 2018.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**

